Registro: 2025.0000295877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001020-49.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ANA PAULA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1001020-49.2024.8.26.0040

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: ANA PAULA RIBEIRO

APELADO: GET NET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A

VOTO N. 25.045

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora – Contratação de máquina de cartão de crédito e pedido para cancelamento em maio de 2024 – Pagamento de boleto relativo às mensalidades dos meses anteriores (março e abril de 2024) – Débito, vencido em abril de 2024, negativado – Alegação da requerida de que a dívida se refere a pendências financeiras do período de agosto de 2021 a abril de 2024 – Existência de crédito não repassado à consumidora – Nobre magistrada reconheceu que a ré não comprovou a existência de dívidas em referido período (agosto de 2021 a abril de 2024), declarou inexigível o débito negativado e condenou a requerida a restituir o saldo credor remanescente, facultando a compensação com a mensalidade proporcional ao mês de maio de 2024 – DANOS MORAIS – Dívida negativada, no valor de R$ 393,75, vencida em abril de 2024 – Pendências financeiras que teriam ensejado a restrição não foram comprovadas pela ré – Negativação indevida configurada – Dano moral in re ipsa – Ausência de outras restrições ao nome da postulante – Negativação impediu a autora de obter financiamento de veículo – Verba indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum que correspondente ao referencial adotado por esta Colenda Câmara em situações análogas e que é capaz de compensar o abalo sofrido pela demandante – Precedentes desta Turma Julgadora – JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Pedido da autora para arbitramento desde o evento danoso – Não acolhimento – Marco temporal aplicável aos casos de responsabilidade civil extracontratual – Débito oriundo de operação regular (fornecimento de máquinas de cartões de crédito) – Inteligência do art. 405 do Código Civil e da Súmula n. 362 do STJ – Juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento – Sentença reformada para condenar o polo passivo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência dos consectários legais nos termos estabelecidos no presente julgado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **ANA PAULA RIBEIRO** contra **GET NET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A.**

Segundo relatado na exordial, a autora: (i) trabalha como cabeleireira e contratou os serviços da ré para fornecimento de máquina de cartão de crédito; (ii) devido à baixa utilização, decidiu devolver o equipamento e solicitar o cancelamento do serviço; (iii) foi informada de que o encerramento seria efetuado mediante pagamento de boleto no valor de R$ 65,65, relativo às mensalidades de março e abril de 2024; (iv) pagou o boleto e solicitou a retirada da "maquininha" de cartão; (v) no entanto, antes do cancelamento, recebeu o pagamento de três clientes por meio do equipamento, no importe total de R$ 432,23, mas a ré lhe repassou somente a quantia de R$ 334,30, ou seja, R$ 97,93 a menos do que importe devido; (vi) posteriormente, ao tentar financiar um veículo, foi surpreendida com a negativação de seus dados, por dívida no valor de R$ 393,76; (vii) mesmo após o cancelamento e devolução do equipamento, recebeu boleto de cobrança de mensalidade na quantia de R$ 14,46.

Nesse contexto, a autora requer: (i) a declaração de inexigibilidade do débito (R$ 393,76); (ii) a exclusão do apontamento dos órgãos de proteção ao crédito; e (iii) a condenação da ré a restituir o crédito remanescente (R$ 97,93) e a pagar indenização por danos morais (R$ 10.000,00), com incidência dos consectários legais (juros moratórios e correção monetária) a partir do evento danoso.

O douto Juízo *a quo,* às fls. 350/354, julgou parcialmente procedente a demanda para "*para DECLARAR a inexigibilidade do débito de R$ 393,76, inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome, bem como para condenar a requerida a restituir à autora o valor de R$ 97,93, permitida a compensação com R$ 14,46, alusiva a mensalidade de maio/2024*". Em relação ao ônus sucumbencial, condenou os litigantes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao causídico da parte *ex adversa* fixados, por

equidade, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, apela a autora às fls. 357/368. Requer a condenação do polo passivo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e a incidência de juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso.

Contrarrazões às fls. 372/381 sem preliminares.

É o relatório.

1. Devolução Recursal

Cumpre registrar, desde logo, que, em respeito ao *princípio do tantum devolutum quantum apellatum*, esta Corte se pronunciará somente sobre o pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e o termo inicial dos juros moratórios e correção monetária, resultando preclusa a discussão sobre a inexigibilidade do débito (R$ 393,76), a restituição do crédito remanescente (R$ 97,93) e a autorização para compensação da fatura de maio de 2024 (R$ 14,46).

Apesar da limitação da matéria devolvida à reanálise, convém estabelecer breve resumo do feito.

A autora ajuizou a ação declaratória sob o fundamento de que cancelou o serviço com a requerida e pagou as mensalidades pendentes, mas recebeu apenas parte do crédito devido e foi negativada injustamente.

A ré, por sua vez, afirmou que: (i) o contrato foi cancelado em 15.05.2024; (ii) o crédito remanescente foi utilizado para quitar pendências financeiras; (iii) o boleto de R$ 14,46 refere-se ao aluguel proporcional de maio de 2024; (iv) o débito negativado tem como origem diversas mensalidades não quitadas no período de agosto de 2021 a abril de 2024.

A nobre magistrada, ao julgar parcialmente procedente a

demanda, reconheceu que a retenção de R$ 97,93 foi descabida e que a ré não comprovou a existência de pendências financeiras no período de agosto de 2021 a abril de 2024, tornando inexigível o débito negativado. Ao final, declarou a inexigibilidade da dívida e condenou a ré a restituir o montante de R$ 97,93, autorizada a compensação com a mensalidade proporcional a maio de 2024.

Feito tal esclarecimento, passe-se à análise do abalo extrapatrimonial.

2. Danos Morais

Diferentemente do que consta na r. sentença, **o débito não foi registrado em plataformas de renegociação (Serasa Limpa Nome a similares), mas efetivamente inscrito em órgão restritivo ("Serasa *Experian*").** A tela fornecida pela autora demonstra claramente se tratar de dívida negativada, no valor de R$ 393,75, vencida em 17.04.2024 (fls. 30/31).

Os casos de negativação indevida caracterizam dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que, por ser presumido, dispensa comprovação.

Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes. 2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos. 3. O valor arbitrado a título de*

reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que fixado em R$ 7.000,00. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1149294/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA.1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou

> *obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem.5. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp 1269426/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.11.2013).

Na espécie, uma vez a ré não comprovou pendências financeiras do início da relação jurídica a abril de 2024, a justificar a cobrança do débito no valor de R$ 393,76 e, consequentemente, a restrição aos dados da consumidora, torna-se imperioso reconhecer como ilícita a negativação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalta-se que a tela oriunda dos órgãos de proteção ao crédito indica a existência de uma única dívida negativada, ou seja, não existem apontamentos restritivos anteriores ou posteriores à negativação em análise (fls. 30/31).

Além disso, da análise das conversas por meio do aplicativo *WhatsApp* entre a autora e representante da loja "Américo Veículo", extrai-se que a requerente teve o financiamento de veículos indeferido devido à existência da restrição (fls. 52/55).

Diante das peculiaridades do caso em tela, condena-se o polo passivo ao pagamento de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), *quantum* que corresponde ao referencial utilizado por esta Colenda Câmara em situações análogas e que é capaz de compensar o abalo moral decorrente da negativação bem como de incentivar o réu a repensar seu comportamento em relação aos consumidores.

No mesmo sentido, precedentes:

> *"APELAÇÃO. Ação declaratória c/c indenização por*

*danos morais. **Negativação indevida.** Sentença de procedência. Indenização por dano moral fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformismo da autora. Cabimento. **Majoração devida. Adequação ao entendimento desta Câmara. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade Quantum majorado para R$ 10.000,00** (dez mil reais). Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*" (TJSP; Apelação Cível 1003730-74.2023.8.26.0073; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) – sem ênfase no original.

"*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DEMONSTRADA – FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO – **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA** – **DANO MORAL PRESUMIDO** – **INDENIZAÇÃO DE R$ 5.000,00 FIXADA NA SENTENÇA QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00 EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO** – DESCABIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DETERMINADOS PELA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE DESCONTOS EFETUADOS PELA RÉ – JUROS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES DESTA E.*

CÂMARA. Recurso das partes parcialmente providos" (TJSP; Apelação Cível 1005234-24.2021.8.26.0223; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024) – sem ênfase no original.

3. Juros Moratórios e Correção Monetária

A pretensão para arbitramento dos consectários legais a partir do evento danoso – marco temporal aplicável aos casos de responsabilidade civil extracontratual - não comporta acolhimento.

No caso, não houve declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Ao contrário, o vínculo entre a autora e o polo passivo é legítimo. A dívida, por conseguinte, é oriunda de uma operação regular: contrato para fornecimento de máquina destinada a pagamentos por meio de cartões de crédito.

Logo, diante da existência de relação jurídica válida, aplica-se, ao caso, o teor do art. 405 do Código Civil: "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*". A correção monetária, porém, deve tomar por referência a data do arbitramento (publicação do acórdão), em respeito à Súmula n. 362 do Tribunal da Cidadania: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

4. Conclusão

Em suma, reforma-se a r. sentença para condenar o polo passivo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios desde a data da citação e correção monetária a partir do arbitramento (publicação do acórdão).

Dado o desfecho do presente julgado, modifica-se a distribuição do ônus sucumbencial para condenar o polo passivo ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora

fixados em 15% do proveito econômico, equivalente à somatória da verba indenizatória concedida, o débito declarado inexigível e o valor que será restituído à postulante.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora